



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO E LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

**MARIA HULLY FREIRE TERCEIRO
FRANCISCO ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS**

**GESTÃO DE POLITICAS PÚBLICAS AMBIENTAL ATRAVÉS DO ICMS
ECOLÓGICO- CEARÁ**

FORTALEZA

2020

MARIA HULLY FREIRE TERCEIRO
FRANCISCO ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS

GESTÃO DE POLITICAS PÚBLICAS AMBIENTAL ATRAVÉS DO ICMS
ECOLÓGICO- CEARÁ

Artigo científico apresentado ao curso de Pós Graduação em Planejamento e Legislação Tributária da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para obtenção do grau de especialista, sob a orientação da Profa. Ms. Luciene Santos Lima

FORTALEZA

2020

MARIA HULLY FREIRE TERCEIRO
FRANCISCO ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS

GESTÃO DE POLITICAS PÚBLICAS AMBIENTAL ATRAVÉS DO ICMS
ECOLÓGICO- CEARÁ

Este artigo foi apresentado no dia 00 de julho de 2018 como requisito para obtenção de grau de especialista em Planejamento e Legislação Tributária da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Luciene Santos Lima
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAL ATRAVÉS DO ICMS ECOLÓGICO- CEARÁ

Maria Hully Freire Terceiro ¹

Francisco Antonio Sidney De Oliveira Dantas ²

RESUMO

O ICMS ecológico é um incentivo fiscal, ou seja, um benefício financeiro, que é destinado aos municípios, de caráter extrafiscal, por conta de seu objetivo não ser a arrecadação, tem por finalidade incentivar a prevenção, proteção e o equilíbrio do meio ambiente, onde proporciona aos municípios terem acesso aos valores arrecadados pelo estado referente ao ICMS. A importância da sustentabilidade ambiental para as presentes e futuras gerações, recorre de incentivos, fiscalização e valorização do meio ambiente, através de políticas públicas eficaz, que fortaleça o elo entre população e gestão. Fica claro que uma boa gestão pública para políticas ambientais pode proporcionar aspectos positivos para o ser social, como também incentivar através da tributação a melhoria da gestão ambiental municipal. O estudo busca identificar o IQM (índice de Qualidade do Meio Ambiente) dos municípios cearenses, comparando-os nos períodos de 2018, 2019 e 2020, assim como também analisar a viabilidade do consorcio da Região Central 1 que implementou o modelo para o Plano Regionalizado de Coleta Seletiva. O procedimento utilizado para a análise dos dados adotou-se métodos quantitativos, já para os procedimentos de coleta e tratamento foram adotados os métodos qualitativos. Para a coleta de dados foram utilizados os sites da Secretária Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMA-CE) e do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), nestes foram coletados dados relativos aos recursos do ICMS e seus resultados por municípios.

Palavras-chave: ICMS; Tributação Ambiental; Políticas Públicas; IQM.

¹ Graduada em Administração pela Faculdade FAK, Discente em Planejamento e Legislação Tributária - FAMETRO.

² Graduado em Ciências Contábeis pela ATENEU, Discente em Planejamento e Legislação Tributária - FAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

É necessário dizer que a Constituição Federal de 1988 foi um passo importante para a política ambiental no Brasil. A natureza demanda iniciativas urgentes, não adianta bater na tecla do passado é preciso fazer as coisas acontecerem, e o quão o ensino fundamental foi e é primoroso ao repetir e apresentar questões sobre sustentabilidade. Mas isso não é o bastante, é preciso agregar o contexto político-social, o capitalismo selvagem está aí para mostrar o quão somos gananciosos e individualistas. É a partir dessa premissa que a Tributação Ambiental se apresenta como instrumento de defesa ao meio ambiente como modo de estimular a preservação e refrear a degradação ambiental.

Ana Maidana (2009) nos apresenta uma colocação brilhante no qual diz “É preciso constatar que o crescimento econômico tem se dado à custa da destruição dos recursos naturais. Na tentativa de viabilizar a economia, o homem produziu um crescimento econômico predatório [...]”

A finalidade não é a criação de mais um tributo isso seria inconcebível pois teria um custo político enorme. Seria justamente não impactar no bolso do contribuinte. Todo tributo na sua doutrina possui sua finalidade. E é através da finalidade extrafiscal que se daria os incentivos fiscais para a política ambiental no Brasil.

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é um importante meio de arrecadação dos Estados, no seu critério Espacial a maioria das atividades acontece dentro dos municípios, sendo assim a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 158, IV, que pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do estado no que diz respeito ao ICMS.

Através da cota parte (25%) do ICMS, o estado de Ceará desenvolveu critérios para o repasse, no que se diz respeito ao ICMS-Ecológico implementado pelo governo, 2% com base no Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), os municípios que atenderem a todos os requisitos necessários terá repasse mensais dos valores.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a evolução da tributação ambiental através da cota parte do ICMS (25%) para os municípios cearenses, destacando o Consorcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Central. Para tanto foram traçados objetivos específicos: I) Modelo de Gestão Pública Ambiental no Brasil; II) ICMS- Ecológico Ceará; qualificando o IQM; III) Comparar a evolução do IQM atingidos pelos municípios nos anos de 2018, 2019 e

2020, bem como analisar a viabilidade do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Central 1, Grupo Executivo do CONSERCE.

A metodologia utilizada descritiva, utilizando a pesquisa bibliográfica, tendo por abordagem quantitativa e qualitativa, com uma amostra de 184 municípios, nos períodos de 2018, 2019 e 2020, de acordo com dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE).

A pesquisa está composta por cinco seções, contendo a presente introdução, referencial teórico sobre a importância das políticas ambientais e a relevância do ICMS- Ecológico no estado do Ceará, a terceira seção a metodologia, a quarta seção a análise de resultados e a quinta seção a conclusão da pesquisa.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nas últimas décadas tem-se vivenciado a mais crítica situação de colapso ambiental já conhecida no planeta terra. A exploração dos recursos ambientais vem em crescente obliteração, em que desastres, queimadas, poluições e elementos hídricos prejudicados são frequentes no dia a dia, em palavras reais entra-se em uma era onde o meio ambiente é visto como mais um elemento do capitalismo desenfreado que busca e altera tudo em razão dos lucros e crescimentos de suas riquezas, sem perceber e sem se importar com as riquezas naturais do nosso planeta, conjunto ao mesmo tempo de políticas públicas ineficazes, que mais fortalece o consumismo desenfreado, apoiado por diretrizes exploratórias em comum de governos que possuem o pensamento centrado na arrogância econômica de encher os cofres públicos sem auxiliar no desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal brasileira de 1988, garante como direito fundamental o meio ambiente equilibrado, em seu art. 225, discorre sobre um ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, impondo que o poder público tem o dever de preservar e conservar, assim mantendo-o para uma essencial qualidade de vida e uso comum dos seus cidadãos (BRASIL, 1998).

Para Rossetto (2003), é essencial que o poder público e o sistema privado promova uma série de processo que possa aproximar os cidadãos das estratégias de desenvolvimento sustentável, garantindo uma harmonia entre humanidade e

natureza, dentre esses processos um sistema econômico que possa ser confiável em gerar conhecimentos técnicos em bases confiáveis e constantes.

Na visão de Vergara (2020), as políticas públicas se baseiam em crenças e ideias que podem ser originadas de diversas fontes, como o interesse da classe de elite; aplicabilidade de gestões públicas baseadas em experiências de outros territórios ou países; ou através da área acadêmica em suas atividades e pesquisas. O autor cita como uma Nova Economia Institucional, onde acredita que as ideias são o motor para o desenvolvimento econômico, que as crenças são bases para a criação de instituições que regulam a vida social.

Políticas públicas eficazes são base para um desenvolvimento econômico, social e institucional que respeite o meio ambiente como um patrimônio que gera riquezas para as presentes e futuras gerações, que tem como garantia constitucional a sua manutenção e preservação. No Brasil concentrase a Amazônia, considerada a maior floresta tropical do mundo, a qual representa 53% das florestas tropicais ainda existente e suas diversas biodiversidades. A anos as maiores manchetes dos jornais, tv ou outros meios de informações, informa os impactos das queimadas nas regiões norte e centro-oeste brasileira, a triste realidade de um dos maiores patrimônios ecológico do mundo sendo levada ao regresso por atividades humana, por sua exploração, por degradação, poluição dos seus recursos hídricos, do solo e do ar.

Dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), 2019, sobre as queimadas que afetam de forma direta a floresta Amazônica, relata os números de queimadas aumentaram em cerca de 193% (cento e noventa e três por cento) somente no estado do Acre, com 2.498 (dois mil quatrocentos e noventa e oito) focos de incêndios registrados apenas nos vinte primeiros dias do mês de agosto. Dados do aumento de queimadas em relação ao ano anterior, 2018, dos outros estados da região Norte, como: Pará (207%); Rondônia (200%), Amazonas (150%); Roraima (153%), Tocantins (50%). Os maiores números de queimadas da região amazônica aconteceu em 2005 com 15.644 focos ativos detectados por satélite, o ano de 2020 já registra 7.146 focos até o dia 16 de agosto. Corumbá no Mato Grosso do Sul é o Município que apresentar o maior número de focos 4.013.

No ano de 2019, com os preocupantes e alarmante números de queimadas, principalmente na floresta amazônica, personalidades da mídia nacional e internacional lançaram a campanha #SOSAMAZONIA #PLAYFORAMAZONIA, a atriz Tais Araújo em sua postagem em uma rede social explicita que “[...] nem sei mais se

pode-se falar de futuro, uma vez que já testemunha-se as consequências do descuido de nossas ações e políticas públicas ou falta delas”. As manifestações não ficaram somente entre as personalidades famosas da mídia, muitos adeptos as redes sociais se mostraram insatisfeitos e reprovaram as políticas e recursos disponíveis para a recuperação e preservação da floresta.

Em termos de riqueza de espécies, o Brasil é líder mundial em biodiversidade de plantas, primatas, anfíbios, peixes de água doce e insetos. O país possui mais de 20% do total de plantas, existentes no planeta e ainda é o terceiro país em número de espécies de aves [...] (BENSUSAN, 2008 apud HEMPEL, 2002).

Segundo Tridapalli (2011), para a aplicabilidade de políticas ambientais o estado pode formular um conjunto de instrumentos para a combinação de controle e comando, onde cita, normas e legislações, zoneamento, licenciamento e fiscalização, além disso o autor aborda como instrumentos econômicos, as taxa, impostos, permissões negociáveis, créditos e isenções de impostos para a redução da carga tributária, onde muitos desses instrumentos podem ser utilizados para financiar as políticas ambientais.

Conforme Buffon (2019) os tributos são uma contribuição dos cidadãos, para manter a sociedade da forma como é conhecida, uma vez que estes compõem a comunidade que se organiza em forma de Estado. De tal maneira, que a arrecadação deve ser investida para a manutenção e garantias do Estado, afinal, apresenta uma análise de estrutura fundada na solidariedade.

A tributação tem se demonstrado um excelente instrumento para direcionar a economia, uma vez que permite alcançar fins sociais (MACHADO, 1987, p.14). A tributação ambiental não possui um caráter punitivo, mas sim um meio de preservação e manutenção do meio ambiente, uma coibição, colaborando muitas vezes através de incentivos fiscais e isenções tributária.

Deve ser ressaltado que a política tributária, embora consista em instrumento de arrecadação tributária, necessariamente não precisa resultar em imposição. O governo pode fazer política tributária utilizando-se de mecanismos fiscais através de incentivos fiscais, de isenções entre outros mecanismos que devem ser considerados com o objetivo de conter o aumento ou estabilidade da arrecadação de tributos. (RIBEIRO, 2017. P. 25).

Conforme Ribeiro (2017), a política tributária pode ser de caráter fiscal e extrafiscal. A fiscal tendo como finalidade a arrecadação, a transferência de dinheiro para os cofres públicos, já a extrafiscal possui poder de estimular ou desestimular

comportamentos, sendo uma tributação progressiva ou regressiva, ou de incentivos fiscais. Assim, tendo poder de interferência na economia.

A tributação ambiental como forma de estímulo para o poder público e privado, aprimora as relações econômica visando estabelecer uma visão de conduta responsável e sustentável, assumindo um papel social que busca a realização de ações para o bem estar social de forma integrada e interligada com a gestão de políticas públicas.

Os estados possuem autonomia administrativa, ou seja, tem o poder de autogerir-se, podendo movimentar sua máquina administrativa criando projetos, programas e orçamentos. Como base de observação de estímulo de política ambiental, o Imposto de Mercadorias e Serviços (ICMS) de competências dos estados, através cota parte, 25%, de repasse aos municípios, através de sua função extrafiscal pode contribuir de forma assertiva para o ambiente social, econômico e ambiental aprimorando a qualidade de vida da população.

O estado do Ceará através do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, implementou o ICMS ecológico, repasse de 2% para os municípios que cumprirem os requisitos impostos. A gestão de políticas públicas no estado é caracterizada como uma gestão que busca resultados interligado com a população no geral, prestando conta e buscando uma melhoria continua.

Diante de muitas problemáticas do meio ambiente como um todo é importante falar sobre o modelo de gestão pública implementada no estado do Ceará, onde teve início em 2003-2006 pelo Governo Lúcio Alcântara. Para Holanda et al (2004), o modelo resulta em amplas reformas sejam elas estruturais, institucionais e de como lidar com a coisa pública. O modelo tem foco nos resultados, por isso é chamado de Gestão Por Resultados (GPR), onde prioriza uma nova filosofia que tende a beneficiar as políticas e ações governamentais. Ainda para a autora é importante priorizar um segmento específico da GPR, onde desenvolve um planejamento, passa pelas definições de critérios para alocações de recursos, chegando na avaliação dos resultados e seus impactos.

A GPR é um modelo em que o Setor Público passa a adotar uma postura empreendedora, voltada para o cidadão como cliente e buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, com ética e transparência. É uma gestão que busca reduzir custos para a sociedade e compromete o Estado com a satisfação dos cidadãos. É um modelo em que o Governo é um meio e não um fim em si mesmo. Neste modelo, o poder público precisa dialogar continuamente com a sociedade e utilizar intensamente os procedimentos de

monitoramento e avaliação, inclusive sob o ponto de vista do cidadão como cliente principal (HOLANDA et al, 2004, p. 6).

Conforme Medeiro et al (2008, p. 3),

Gerir significa administrar, empreender significa obter resultados. Gestão empreendedora conota gestão voltada para resultados e pressupõe que o serviço público seja de qualidade e atenda a padrões ótimos de eficiência (fazer certo), eficácia (fazer a coisa certa) e efetividade (fazer o que tem de ser feito) no trato do gasto público.

Com uma gestão voltada para a população como espécie de cliente o estado do Ceará fornece alternativas viáveis de implementação de política ambiental integrada, de tal forma que para o cumprimento dos 2% em relação ao ICMS ecológico, utiliza-se o Índice de Qualidade Ambiental (IQM), permitindo que os municípios cearenses interajam entre si como forma de consócio, gerindo um grupo de prefeituras em busca de cumprir os critérios estabelecidos pela metodologia do índice.

É de fácil reconhecimento que a tributação tem relação direta na execução de políticas públicas ambientais, onde para se planejar é preciso saber o quanto vai gastar, uma elaboração de orçamento ou de onde tirar recursos para custear seus projetos, em via que as atividades econômicas impacta de forma direta no meio ambiente, onde a função extrafiscal dos tributos pode desenvolver e alocar recursos necessários para transformações do meio social, econômico e ambiental, melhorando a qualidade de vida da população. Como um todo a tributação é uma via de mão dupla, que permite a união, estados e municípios, gerir a coisa pública para um direcionamento da atividade econômica, em troca desenvolver projetos e serviços de qualidade.

2.1. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS

A Constituição Federal de 1988, estabelece no art. 155, II a competência dos Estados e do Distrito Federal de instituição do ICMS.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Referido imposto foi criado pela Emenda Constitucional 18/65, em sua seção IV, art. 12. O fato gerador do ICMS, são todas as operações que envolvem a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. No tocante ao que diz respeito ao critério espacial a maior parte dessas atividades irá acontecer dentro dos municípios.

Por conta dessa predominância, a Constituição Federal de 1988, prevê no art. 158, IV, que pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do estado no que diz respeito ao ICMS.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

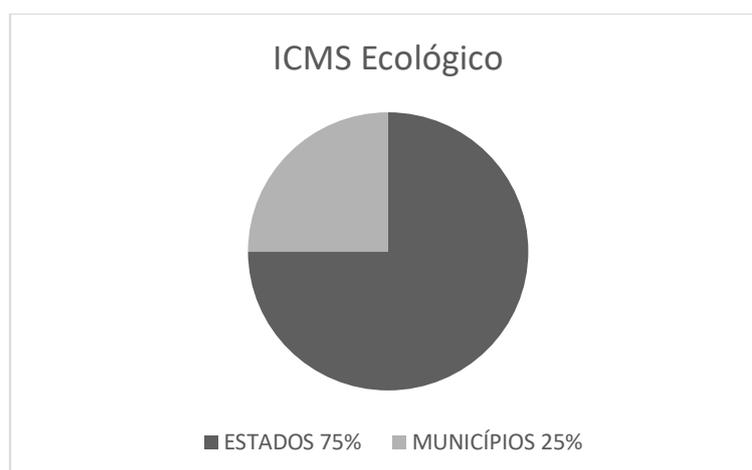
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

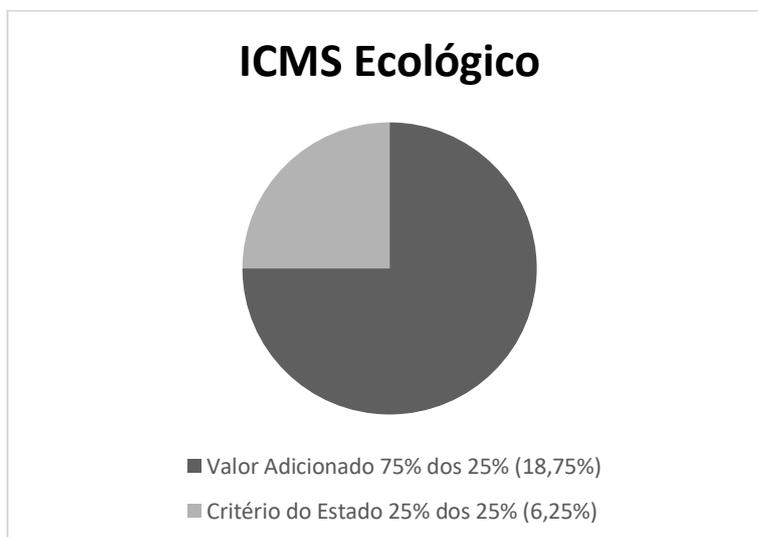
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Gráfico 1 – Distribuição do ICMS de acordo com a Constituição Federal Art. 158, IV.



Fonte: Elaborado pelos autores.

Gráfico 2 – Distribuição do ICMS de acordo com a Constituição Federal Art. 158, parágrafo único I e II.



Fonte: Elaborado pelos autores.

O ICMS ecológico é um incentivo fiscal, ou seja, um benefício financeiro, que é destinado aos municípios, de caráter extrafiscal, por conta de seu objetivo não ser a arrecadação, que tem por finalidade incentivar a prevenção, proteção e o equilíbrio do meio ambiente, que proporciona aos municípios terem acesso aos valores arrecadados pelo estado referente ao ICMS.

O primeiro estado brasileiro a instituir o ICMS Ecológico foi o Paraná no ano de 1989, servindo como modelo para os demais estados da federação que passaram a legislar sobre a implantação deste incentivo fiscal aos municípios, cada um obedecendo seus critérios para o repasse.

Figura 1 – Lista dos Estados e datas que implantaram este ICMS

Estado	Implementação
Paraná	1.991
São Paulo	1.993
Minas Gerais	1.995
Amapá	1.996
Rio Grande do Sul	1.997
Rondônia	1.997
Mato Grosso	2.000
Mato Grosso do Sul	2.000

Pernambuco	2.000
Tocantins	2.002
Acre	2.004
Ceará	2.007
Rio de Janeiro	2.007
Pará	2.012

Fonte: Oeco.org.br/dicionário-ambiental.

2.2. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS NO ESTADO DO CEARA

A Lei do ICMS nº 12.670, de 27.12.1996, Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. Regulamentado pelo Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto 33.327/2019 RICMS CE.

Lei que regulamentou, e definiu os padrões de apropriação em porcentagem de repasse do ICMS Ecológico no Estado do Ceara Estadual N.º 14.023/07, alterando os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, passando a vigorar com as seguintes redação:

Art. 1º ...

I - ...

II - 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º e 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;

III - 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;

IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental." (NR).

Art. 2º O Índice Municipal de Qualidade Educacional, o Índice Municipal de Qualidade da Saúde e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município serão calculados, anualmente, a partir de 2008, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.

Art. 3º O Índice Municipal de Qualidade Educacional e o Índice Municipal de Qualidade da Saúde terão por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

Art. 4º Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente serão definidos a cada 3 (três) anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, segundo procedimento estabelecido em Decreto.

Parágrafo único. Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente para a distribuição dos recursos

referentes aos anos de 2009 a 2011, serão definidos pelos órgãos estaduais de meio ambiente até 31 de março de 2008.

Os decretos nº 29.306/07, 29.881/09, 31.628/2014, 32.483/17, 32.926/18, e 33.412/19, estabeleceram os métodos, e critérios a serem utilizados no que diz respeito ao cálculo do Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), estabelecendo também os requisitos que serão levados em consideração a partir do ano de 2018.

Art. 1º O caput, os incisos I e IV, e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 18 e o art. 19 do Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A partir do ano de 2018, serão considerados, para efeito de existência de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, os seguintes requisitos:

I - a implantação da Estrutura Operacional para Gestão de Resíduos Sólidos;

IV - a apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada ou Apresentação da Lei Municipal que Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos ou Consórcio Público para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º para cálculo da soma ponderada, os requisitos, se cumpridos até o dia 30 de junho de cada ano, terão os seguintes pesos na soma total ponderada: requisito I peso de 0,3 (três décimos), requisito II peso de 0,3 (três décimos), requisito III peso de 0,3 (três décimos) e requisito IV ou requisito V peso de 0,1 (um décimo). Alterado pelo Decreto nº 32.926/2018 (DOE de 07.01.2019), efeitos a partir de 07.01.2019 Redação Anterior

§ 2º com referência ao inciso IV do art. 18, municípios que já possuírem adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos deverão apresentar a Licença de Operação renovada até o dia 30 junho do ano de referência.

§ 4º para efeito de cálculo da soma ponderada, cada requisito deverá ser cumprido até o dia 30 de junho de cada ano. ”

“Art. 19. Os dados necessários para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente deverão ser disponibilizados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA até 31 de julho de cada ano.

Parágrafo Único. Os municípios têm a discricionariedade para optar pela avaliação prevista no art. 18 ou art. 18-A, sendo vedada a combinação de requisitos nos referidos artigos. ”

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 18 do Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

§ 5º O formulário de coleta de dados específico deste artigo, será disponibilizado pela SEMA aos municípios até 31 de janeiro do ano de referência.

§ 6º O repasse do recurso definido no parágrafo 1º deste artigo estará condicionado a apresentação da Lei de criação de Fundo Específico de Meio Ambiente, o qual recepcionará o referido recurso. ”

Foi acrescentado ao Decreto nº 29.306, o art. 18-A que trata das considerações para avaliação do IQM, para os municípios que venham aderir a gestão de resíduos

regionalizadas, e as suas exigências no que diz respeito a Legalização desta atividade. Criação de lei específica para constituição de consorcio público, criação de Fundo Especifico de Meio Ambiente, planos regionalizados de coletas seletivas.

Art. 3º Fica acrescido ao Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008, o art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A partir de 2018, também serão considerados para efeito de Avaliação do IQM os Municípios que aderirem a gestão de resíduos regionalizada, na seguinte gradação:

I - o IQM é igual a 1 se o município “i”

a) No primeiro ano, minimamente:

1. apresentar a Lei de constituição do Consórcio Público para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos incluindo a Legislação uniforme pertinente, bem como a ata de formação da primeira diretoria;

2. apresentar a Lei de criação de Fundo Específico de Meio Ambiente, o qual recepcionará o recurso definido no inciso IV do parágrafo único do art. 1º deste Decreto;

3. apresentar o Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas de todos os resíduos sólidos urbanos, notadamente: resíduos domiciliares orgânicos e secos, resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos aprovado pelo Consórcio Público;

4. apresentar de documento que comprove a afetação do uso da área da central municipal de resíduos.

b) nos demais anos:

1. cumprir, no máximo em 5 (cinco) anos, o cronograma de implementação das iniciativas e implantação das instalações físicas definidas pelo Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas, com priorização das ações voltadas aos resíduos orgânicos. Alterado pelo Decreto nº 32.926/2018 (DOE de 07.01.2019), efeitos a partir de 07.01.2019 Redação Anterior

II - IQM é igual a 0 se o município não cumprir os requisitos dispostos no inciso anterior.
Parágrafo único - Os formulários de coleta de dados específicos deste artigo, serão disponibilizados pela SEMA aos municípios até 31 de janeiro do ano de referência.

2.3 - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS DESTINADO AO MEIO AMBIENTE

De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 01/2020, foram alterados alguns critérios no que diz respeito, a comprovação do recebimento dos repasses dos recursos, bem como a criação da lei do Fundo Municipal Especifico de Meio Ambiente, pelos municípios.

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina critérios e procedimentos concernentes à apuração dos dados e cumprimento dos requisitos do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM, repasse de recurso no valor de 2% (dois por cento), a cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, o repasse do recurso definido no caput deste artigo estará condicionado a apresentação da Lei de criação de Fundo Municipal Específico de Meio Ambiente, que recepcionará o referido recurso.

Passou a ser exigido também, a partir da IN SEMA nº 01/2020, o cadastro dos municípios no site da SEMA, o preenchimento de um formulário próprio para coleta de dados que será disponibilizado, bem como o cronograma para envio do formulário e as documentações comprobatórias dos municípios.

Art. 9º Para análise da documentação comprobatória e participação no Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente, será condicionante comprovar os repasses ao Fundo Municipal de Meio Ambiente dos valores publicados pela SEFAZ/SEMA, referentes ao ano anterior.

Art. 13 Os municípios serão avaliados segundo os requisitos do Decreto No 29.306/2008, alterado pelo Decreto No 32.483/2017 e Decreto No 32.926/2018, bem como dos Formulários de Coleta de Dados disponíveis no site da SEMA

Observa-se que deverá ser comprovado o recebimento do repasse do Fundo Municipal de Meio Ambiente, referente ao ano anterior, publicado pela SEFAZ/SEMA.

3. METODOLOGIA

O presente estudo apresenta a natureza descritiva dos resultados, que busca identificar o IQM (índice de Qualidade do Meio Ambiente) dos municípios cearenses, comparando-os nos períodos de 2018, 2019 e 2020, assim como também analisar a viabilidade do consorcio da Região Central 1 que implementou o modelo para o Plano Regionalizado de Coleta Seletiva.

O procedimento utilizado para a análise dos dados adotou-se métodos quantitativos, já para os procedimentos de coleta e tratamento foram adotados os métodos qualitativos. Para a coleta de dados foram utilizados os sites da Secretária Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMA-CE) e do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), nestes foram coletados dados relativos aos recursos do ICMS e seus resultados por municípios.

A amostra compreende 184 municípios cearenses inscritos para o repasse dos 2% do IQM, fazendo um comparativo dos anos 2018, 2019 e 2020, posteriormente analisando os municípios localizados no sertão central, que integram o Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Central 1, Grupo Executivo do

CONSERCE, que tem seus representantes os municípios, Choró, Ibicuitinga, Banabuiú, Ibaretama, Quixadá e Quixeramobim.

Os critérios para o repasse de 2% do Índice de Qualidade do Meio Ambiente, descrito no Art. 17.

§ 1º No ano de 2008, o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM de um município pode assumir os seguintes valores:

I - IQM é igual a 1 se existe, no município "i", um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE;

II - IQM é igual a 0 se não existe, no município "i", um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE

A distribuição da cota parte do ICMS está estabelecido no Decreto nº 29.306, de 5 de junho de 2008, presente no capítulo III- Dos índices municipais de qualidade da educação, da saúde e do meio ambiente, respectivamente 18%, 5% e 2%, do decreto.

Tabela 1: IQM- Soma ponderada de tais itens

	Requisitos	Pesos	IQM
I	A implantação da Estrutura Operacional definida pelo PGIRSU	0,1	I (0,1) + II (0,1) + III (0,3) + IV (0,2) + V (0,3)
II	A implantação da coleta sistemática	0,1	
III	A implantação da coleta seletiva	0,3	
IV	A apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada.	0,2	
V	A apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos	0,3	

Fonte: IPECE (2013)

4. RESULTADOS

Para o ano de 2018 (Tabela 1), 54 (31,5%) municípios atenderam os critérios ambientais exigidos para o cálculo do IQM, 64 (34,8%) municípios variaram em intervalos de notas de 0,1-0,9, já 62 (33,7%) municípios não atenderam aos critérios.

TABELA 1- Notas IQM- Ano 2018

Notas	Quantidade de Municípios	Percentual (%)
1	58	31,5%
0,1 - 0,9	64	34,8%
0	62	33,7%
Total	184	100%

Fonte: Elaborado pelos autores com dados do IPECE (2020)

No ano de 2019 (Tabela 2), observar-se a crescente dos municípios que atingiram nota 1, maior índice, 129 (70,1%) atenderam os critérios, destaque para os municípios de Banabuiú, Choró, Ibareta e Quixeramobim. Já 23 (12,5%) municípios variaram suas notas em intervalos de 0,1-0,9. Apurou-se uma queda pela metade em relação aos municípios que não atenderam aos critérios no ano anterior (2018), cerca de 32 (17,4%) municípios não conseguiram pontuar.

TABELA 2- Notas IQM- 2019

Notas	Quantidades de Municípios	Percentual (%)
1	129	70,1%
0,1 - 0,9	23	12,5%
0	32	17,4%
Total	184	100%

Fonte: Elaborado pelos autores com dados do IPECE (2020)

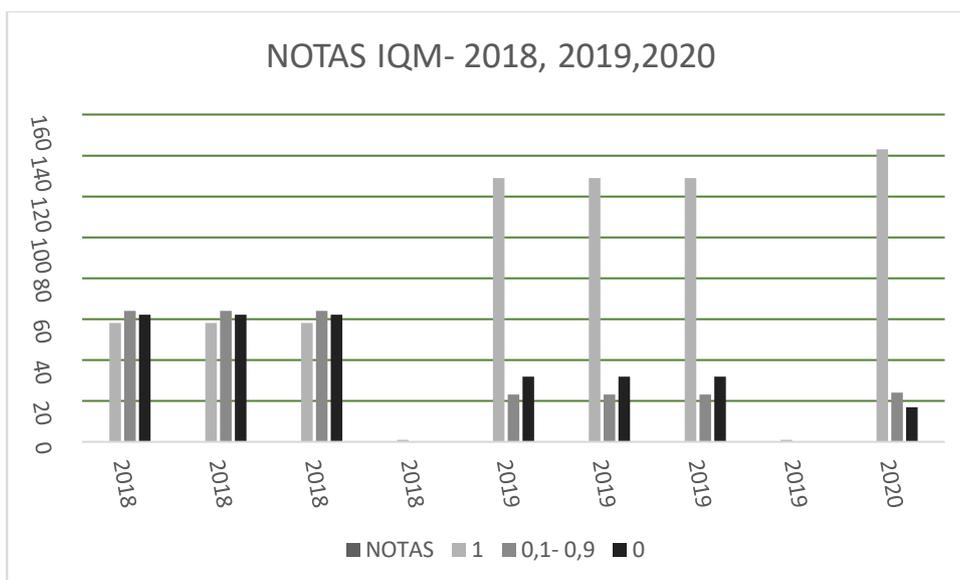
Na análise de 2020 (Tabela 3), observa-se que os municípios que não conseguiram pontuar no ano anterior, passaram a entrar nas estatísticas de variações de nota no intervalo de 0,1-0,9, destacando-se Guaraciaba do Norte, Ibiapina, São Benedito, Tururu e Viçosa do Ceará. Respectivamente 17 (9,3%) municípios não pontuaram e 24 (13%) vararam suas notas. Já 143 (77,7%) municípios obtiveram notas máximas, entre eles Quixadá e Ibicuitinga.

TABELA 3- Notas IQM- Ano 2020

Notas	Quantidades de Municípios	Percentual
1	143	77,7%
0,1 – 0,9	24	13%
0	17	9,3%
Total	184	100%

Fonte: Elaborado pelos autores com dados do IPECE (2020)

O gráfico abaixo mostra as variações das notas do IQM. Anos 2018, 2019 e 2020. Para uma melhor análise dos resultados expostos nas tabelas acima. Observar-se um crescimento exponencial de notas positivas para os anos de 2019 e 2020, enquanto no ano de 2018 os municípios que atingiram nota 0 (zero) foram maiores.



Fonte: elaborado pelos autores (2020)

Para acrescentar na análise de evolução do índice de IQM dos municípios cearenses, foi selecionado um grupo de municípios que compõem o Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Central 1, Grupo Executivo do CONSERCE, consolidado em 2019, que tem seus representantes os municípios, Choró, Ibicuitinga, Banabuiú, Ibaretama, Quixadá e Quixeramobim. O objetivo principal é mostrar sua viabilidade econômica, tendo como estimativa de orçamento o ano de 2019.

Tabela 4- Viabilidade econômica- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Central

ESTIMATIVA DO ORÇAMENTO CORRENTE PARA O ANO DE 2019			
MUNICÍPIOS	IQM 2019 R\$	ORÇAMENTO	CUSTO OPERACIONAL (Anual)
Banabuiú	258.529,56	4.696.915,58	90.740,16
Choró	258.529,56	2.908.627,67	104.447,76
Ibaretama	258.529,56	2.660.423,52	118.215,36
Ibicuitinga	258.529,56	4.277.157,15	90.740,16
Quixadá	258.529,56	10.121.788,47	131.996,16
Quixeramobim	258.529,56	25.615.559,67	118.244,16

Fonte: Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Região do Sertão Central (2018)

Conforme dados elaborados pelo Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Região do Sertão Central (2018). Identificando o orçamento corrente dos municípios, o ICMS com base na nota do IQM 2018, foi possível de avaliação a operacionalização do modelo tecnológico de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma positiva e viável. O plano ressalta ainda que o repasse do ICMS aos municípios será contínuo, que o mesmo irá subsidiar também os custos de investimentos, operação e manutenção para o ano de 2024.

Os 6 (seis) municípios que compõem o consorcio da região central 1, tiveram crescimento de suas notas nos anos subseqüente 2019 e 2020 (visualizar tabela 2 e 3), portanto a viabilidade fica ainda mais favorável de realização, até porque o mesmo é um dos critérios para conquistar a nota máxima no IQM.

É visível que as gestões municipais estão trabalhando de forma integrada para que as políticas públicas ambientais seja cada vez mais elaboradas para o benefício da população, uma vez que os recursos provenientes para sua elaboração derivem do povo.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a tributação ambiental através da cota parte do ICMS (25%) para os municípios cearenses. Assim, com a fundamentação teórica apresenta-se a análise da Gestão Pública Ambiental no Brasil, levantando questões relacionadas ao funcionamento da gestão para a população de

modo geral, onde pensamentos, objetivos e funcionamento de políticas ambientais foram retratados em forma de acontecimentos pertinentes no território nacional.

Ainda no âmbito teórico, tem-se a apresentação do ICMS- Ecológico específico do Ceará, qualificando o Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), fundamentado através de leis e decretos pertinentes ao Estado do Ceará na legislação vigente.

E por fim, apresenta-se a análise do desenvolvimento das notas do IQM, dos 184 municípios cearenses, nos períodos de 2018, 2019 e 2020, que apresentaram uma crescente qualificação no decorrer dos anos, principalmente no ano de 2020, onde 77,7% dos municípios receberam notas máximas. Mostrando uma significativa evolução uma vez que, os municípios passaram a cumprir os critérios para o repasse de 2% do IQM. Diante disso recebendo uma maior quantia do repasse para aplicação em políticas ambientais de qualidade.

No tocante também a análise de viabilidade do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Central 1, Grupo Executivo do CONSERCE, consolidado em 2019, que tem seus representantes os municípios, Choró, Ibicuitinga, Banabuiú, Ibareta, Quixadá e Quixeramobim, mostrando que é possível de implementação, mesmo que por etapas de planejamento.

É importante salientar que para o desenvolvimento de políticas ambientais é necessário que o Estado desenvolva em conjunto com a população, uma vez que, a mesma encontra-se integrada dando vazão aos projetos públicos, na forma de fiscalização.

A tributação é um alicerce para o manejo de políticas ambiental, sugere-se para futuros estudos a análise participativa do IQM dentro dos municípios, suas alocações e distribuições de recursos, como também o impacto no orçamento dos municípios. Além de analisar outros tipos de impostos que possuem papel importante para implementação de políticas ambientais.

Conclui-se que, o ICMS é um instrumento eficaz de viabilização de políticas públicas ambientais, garantindo-se como um instrumento econômico sustentável que possibilita a participação da população, uma vez que, em conjunto o poder público pode alocar recursos proveniente do povo, para o povo. O estudo limita-se ao Estado do Ceará e aos seus 184 municípios nos anos de 2018, 2019 e 2020, buscando manter o zelo pelo meio ambiente.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 26 de julho de 2020.

_____. Emenda Constitucional Nº 18, de 1º de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm; acesso em 03 de agosto de 2020.

CEARÁ. Decreto Nº 24.569, de 31 de julho de 1997. Dispõe sobre o regulamento do ICMS do Estado do Ceará - RICMS;

BUFFON, Marciano; CLOSS, Julia Giordani. Políticas públicas para proteção do meio ambiente na América Latina: experiências e perspectivas para a tributação ambiental no Brasil. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, v. 2, n. 2, 2019. ESCOLA; Info; Ecologia- ICMS Ecológico; Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/icms-ecologico/>; Acesso em 03 de agosto de 2020

HEMPEL; Wilca Barbosa de. BENSUSANA. Importância do ICMS ecológico para a sustentabilidade Ambiental no Ceará; REDE- REVISTA ELETRONICA DO PRODEMA, Fortaleza, v 2, n. 1, p. 97-113, jun. 2008.

HOLANDA, Marcos Costa; ROSA, Antônio Lisboa T.; ALBUQUERQUE, K. C. Gestão pública por resultados na perspectiva do Estado Do Ceará. Nota Técnica, n. 11, 2004.

IPECE, Metodologia do cálculo da cota parte do ICMS; Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2016/06/Apresentacao_Metodologia_calculo_cota_parteICMS_Ago2013.pdf; acesso em 12 de agosto de 2020

INPE; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Situação atual; Disponível em: <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/> acesso em 17 de agosto de 2020

_____. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Queimadas estatísticas por estados; Disponível em: http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/ acesso em 17 de agosto de 2020

_____. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Banco de dados de queimadas; Disponível em: <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas/#>; acesso em 17 de agosto de 2020

MAIDANA, Ana Paula Duarte Ferreira. O tributo como instrumento da ação estatal na gestão das políticas públicas ambientais- Tributação Ambiental/ coordenador Alexandre Aguiar Maia- Fortaleza, 2009. P. 349-377

MACHADO, Hugo de Brito; GOUVEA, Marcus Freitas. A função do tributo nas ordens econômica, social e política. Fortaleza: Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza, n. 28, 1987.

MEDEIROS, Ana Cristina C.; ROSA, A. L. T.; NOGUEIRA, Cláudio André G. Gestão pública por resultados: uma análise comparativa entre os modelos do Ceará e do Canadá. Anais do 4o Encontro Economia do Ceará em Debate, 2008.

NETO. José Ribeiro. Comentários à Legislação Tributária e Processual- Tributária do Estado do Ceará- Fortaleza: Tipogresso, 2 ed. 2016.

OECD; o que é o ICMS Ecológico; Disponível: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico/>; Acesso em 06 de agosto de 2020

QUEIMADAS, dados floresta amazônica – disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/amazonia-concentra-525-das-queimadas-em-2019/7859586/>; acesso em 25 de julho de 2020.

RIBEIRO. Maria de Fátima; MARCIEL; Lucas Pires. Um olhar sobre a efetividade das políticas públicas tributárias na busca da justiça social; Revista de Direito Tributário e Financeiro. Maranhão; v. 3. n. 2, p. 23 – 44, Jul/Dez. 2017.

ROSSETTO. Adriana Marques. Proposta de um sistema integrado de gestão do ambiente urbano (SIGAU) para o desenvolvimento sustentável de cidades-Florianópolis, 2003.

SEMACE. Superintendência Estadual do Meio Ambiente; Resultado IQM do ano de 2018; Disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/2018/01/31/edicao-2018-iqm/> - Download disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/36/2018/01/IQM-2018.pdf>. Acesso em 4 de agosto de 2020

_____. Superintendência Estadual do Meio Ambiente, Resultado IQM 2019; Disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/iqm/edicao-2019-iqm/---> Download disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/36/2019/07/RESULTADO-FINAL-IQM-2019-SITE-.pdf>; Acesso em 4 de agosto de 2020

_____. Superintendência Estadual do Meio Ambiente, Resultado IQM 2020, Disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/edicao-2020-iqm/>- download disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/36/2020/07/RESULTADO-FINAL-IQM-2020.pdf>--- Acesso em 4 de agosto de 2020.

TODAMATERIA. Floresta Amazônica; Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/floresta-amazonica/> acesso 25 de julho 2020

VERGARA; Patrício. Novos conceitos sociais para a gestão pública, 2- Boletim de Gestão Pública / Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) / Fortaleza - Ceará: IPECE, 2020.